



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 1.333, DE 2023

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relatora:** Deputada DELEGADA KATARINA

#### I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 1333, de 2023, a Lei de Acesso à Informação (LAI) passa a viger acrescida, no seu art. 27, inciso I, alínea f, do diretor-geral da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) na relação de autoridades competentes para classificar o sigilo de informações em grau ultrassecreto na administração pública federal.

Explica-o o nobre autor da proposição:

Este Projeto de Lei objetiva acrescentar alínea ao inciso I do art. 27 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para conceder ao Diretor-Geral da ABIN o mesmo nível de classificação de sigilo de informações que outras autoridades, em especial pela equivalência de acesso a informações, notadamente por ser ele o assessor de inteligência vinculado à Presidência da República.

Com efeito, o equívoco da omissão deu-se quando da elaboração da referida Lei de Acesso a Informações (LAI), mas

Apresentação: 29/11/2023 16:53:28.903 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1333/2023

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Apresentação: 29/11/2023 16:53:28.903 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1333/2023

PRL n.1

que deve ser corrigido, pois isso traz prejuízos ao serviço da ABIN, especialmente quando no trato de questões relacionadas a tratativas com outros países.

Na forma do despacho do Presidente desta Casa, a proposição foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe se manifestar, consoante o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime ordinário.

O PL nº 1333, de 2023, foi aprovado pela Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) em 08 de agosto de 2023, nos termos do voto do relator, Dep. Coronel Meira.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto em tela mostra-se como um valoroso esforço na busca pela adequação da legislação de restrição de acesso a informações no Brasil. O autor do Projeto de Lei nº 1333, de 2023, Deputado Alberto Fraga, afirmou que é um equívoco a atual omissão do Diretor-geral da Abin no rol de autoridades competentes para a classificação de documentos no Brasil na Lei de Acesso à informação e que a manutenção dessa omissão traz prejuízos, especialmente quando no trato de questões relacionadas a tratativas com outros países.

Destaco, em primeiro lugar, que a falta de competência legal da Abin para a classificação de seus documentos nos graus secreto e ultrassecreto, ameaçam o potencial estratégico das informações produzidas. É





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Apresentação: 29/11/2023 16:53:28.903 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1333/2023

PRL n.1

sua missão assessorar o Presidente da República e os Ministros de Estado em temas sensíveis, tarefa complexa balizada pelos seus eixos estratégicos.

Com efeito, a Abin desenvolve atividades de inteligência e contrainteligência, com o objetivo de obter, analisar e disseminar conhecimentos, dentro e fora do País, sobre fatos e situações de potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental, bem como em pautas que afetam a segurança da sociedade e Estado brasileiros, como a proteção do conhecimento sensível e a avaliação das ameaças, internas e externas, à ordem constitucional.

Em segundo lugar, a lei que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e cria a Agência Brasileira de Inteligência (Abin), Lei n. 9.883, de 1999, disciplina em seu Art. 2º que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal em especial aqueles responsáveis pela defesa externa e relações exteriores, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência.

O problema consiste de que, embora seja o órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin), a Abin ainda não possui competência para classificação de informações nos graus secreto e ultrassecreto, em dissonância à competência de vários outros órgãos que compõe o próprio sistema dentre eles os Ministérios, as Forças Armadas e o Corpo Diplomático do Brasil.

Adicionalmente, o rol de competências legais da Abin envolve assuntos indispensáveis à defesa nacional e às relações institucionais, como ilícitos transnacionais, terrorismo, fortalecimento da inserção do País no cenário internacional, ameaças químicas, biológicas, radioativas e nucleares etc. Dessa forma, diversos conhecimentos sensíveis são produzidos e repassados para os integrantes do SISBIN, dentre eles os Ministérios, as Forças Armadas e ao Corpo Diplomático do Brasil.

O Art. 3º da lei de criação da Abin, em seu parágrafo único consigna que:



\* C 0 2 3 2 1 0 5 5 9 2 4 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Apresentação: 29/11/2023 16:53:28.903 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1333/2023

PRL n.1

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Ou seja, além dos próprios relatórios de inteligência, os meios operacionais da Agência Brasileira de Inteligência já são sigilosos por sua característica inata, legitimando, então, a Abin, no projeto em questão, para a busca da correção dos vícios de todo o processo de produção e compartilhamento de informações sensíveis ao país.

Nota-se, então, que a adequação do texto do referente artigo busca não apenas harmonizar as competências de credenciamento de órgão com atribuições institucionais semelhantes, mas ainda, proteger o compartilhamento de informações sensíveis via Sistema Brasileiro de Inteligência.

Atualmente, podem impor o grau de ultrassecreto a documentos o Presidente da República, o vice-presidente, os ministros e as autoridades com prerrogativas similares, os comandantes das Forças Armadas, e os chefes de missões diplomáticas e consulares permanentes no exterior.

Por fim, a delegação de competência para o dirigente da Abin permite uma maior gerência sobre o processo de classificação de informações, evitando vazamentos ou acessos não autorizados e garantindo assim, a segurança das informações sensíveis ao Estado brasileiro.

Ainda, a classificação neste sentido, não só protege o acesso irrestrito a informações sensíveis, mas também garante que essas sejam devidamente tratadas e publicitadas à toda a sociedade, após decorrido o devido prazo legal.

São essas todas importantes considerações, con quanto não caiba a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da matéria.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.333/2023, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal, nada há a objetar. Não há dúvidas de que cabe à União alterar lei federal, e não se trata de tema em que haja reserva de iniciativa.

No que diz respeito à constitucionalidade material, não se constata ofensa às normas estabelecidas pela Constituição Federal.

No que tange ao exame de juridicidade, nada há que desabone o Projeto, o qual inova o ordenamento jurídico e não viola os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa, constata-se que foram obedecidos os ditames na Lei Complementar nº 95, de 1998, exceto pela linha pontilhada antes da linha do inciso I do art. 27, que é desnecessária.

Em face do exposto, nosso voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 1.333, de 2023.**

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

**Deputada Federal DELEGADA KATARINA  
Relatora**

Apresentação: 29/11/2023 16:53:28.903 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1333/2023

PRL n.1



\*

